



PROJETO DE LEI N 001/2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE MAUS TRATOS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS E OU DOMESTICADOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS, ADEQUANDO O MUNICÍPIO DE LINHARES À LEI FEDERAL 14.064/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedada nos moldes da Lei Federal 14.064/2020, a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;
- II - cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;
- III - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- IV - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;
- V - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;
- VII - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;
- VIII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;
- IX - manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;



X - utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XI - submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

XII - utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

XIII - privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

XIV - manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso XIV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º. - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual 10.967/2019.

I – Fica instituído como órgão identificador/delator, Instituição de Proteção Animal, devidamente registrada e legalizada para este fim, com sede no Município de Linhares.

§ 1º - A Guarda Civil Municipal, de acordo com o Art. 2º, Inciso XII da Lei 3.770/2018, está com a incumbência da fiscalização, dos dispostos nesta lei.

§ 2º - Todo animal vítima de maus tratos, deverá ser entregue à Instituição criada e registrada pra esse fim, que se incumbirá de seguir com o tratamento do animal, que será custeado pelo infrator, conforme § 1º do Artigo 4º desta lei.

Art. 4º - O infrator dos dispostos nesta lei, está sujeito às penalidades impostas na Lei Federal 14.064/2020.

§ 1º - Caberá ao infrator, custear todo o tratamento do animal vítima de maus tratos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - Compreende-se por tratamento, toda medicação, internação, consultas e possíveis cirurgias feitas no animal, oriundas da agressão e/ou maus tratos.

Art. 5º - Para efeito de pagamento de multas, os casos e valores deverão ser observados os dispostos na Lei Estadual nº 10.967/2019.

Art. 6º - Os animais vítimas de maus tratos serão entregues à Instituição de Proteção Animal devidamente registrada para esse fim.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o animal que sofrer maus tratos irá retornar ao proprietário/infrator.

§ 2º - Caberá à Instituição descrita no § 3º, Artigo 3º desta lei, após tratamento do animal vítima de maus tratos, destiná-lo para adoção responsável.

Art. 6º - No ato da adoção, o interessado deverá preencher alguns requisitos mínimos pra estar apto e adotar o animal, a saber;

I – Ter residência fixa no Município de Linhares.

II – Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais de Primeira e Segunda Instância

III – Possuir em sua residência espaço compatível com o tamanho do animal a ser adotado.

IV – Ser maior de 21 anos (estar plenamente capaz).

V – Apresentar documentos pessoais de identificação e comprovante de residência.

VI – Assinar termo de responsabilidade se comprometendo a cuidar do Animal.

Parágrafo único – Os requisitos mínimos que se trata o caput do Artigo 6º desta lei, poderão ser acrescentados pela Instituição detentora da posse provisória do animal, vítima de maus tratos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 24 de Fevereiro de 2021.


Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA – PSDB
Presidente



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI **DOS MAUS TRATOS**

O Projeto de lei que adequa à Lei Federal 14.064/2020, que aumenta a pena pra quem pratica maus tratos aos animais, se justifica principalmente pra que o município se enquadre dentro da Legislação federal, legislando sobre seu território, em consonância com a Constituição Federal, e leis ordinárias, da União e do Estado do Espírito Santo.

O município de Linhares tem alcançado um crescimento avassalador nos últimos anos, o que nos enche de orgulho e esperança em dias melhores, mas juntamente com o crescimento econômico, social e industrial, torna se imprescindível, que tenhamos uma legislação mais próxima de nossa realidade, trazendo pra perto de nossos munícipes o cuidado que precisamos ter com os animais, visando seu bem estar, bem como acompanhando o crescimento sócio econômico e industrial que temos alcançado.

Vale ainda ressaltar que, uma Lei Federal, é o direcionamento para que Estados e Municípios possam, dentro de seus territórios, que em muito se diferenciam uns dos outros, criar suas próprias leis, adequando às suas realidades, sem contudo se desviar da Carta Magna e demais leis federais.

Acreditamos que uma lei próxima do cidadão, acompanhada de campanhas educativas e preventivas, teremos dias melhores, em que não mais veremos nossos animais sofrendo tanto, em mãos de pessoas que não possuem condições psicológicas pra ter a posse de um animal, e assim teremos com certeza uma cidade mais justa, que acompanha seu crescimento, sem deixar de observar o cuidado em tudo que está sob seu território.

Cuidar dos animais, é cuidar da vida!

ROQUE CHILE DE SOUZA
VEREADOR - PSDB